

Ào
IBIO - AGB - Doc
Rua Afonso Pena 2.590 - Centro
Governador Valadares - MG.
Cep. 35.010-000

AR

AGF PORTAL
06 ABO. 2013
SÃO PAULO - SPM

Ref. Impugnação Ato Convocatório nº 006/2013

 **SEDEX**
CORREIOS
FC0928/38
AR MP PESO (kg) 0,80
MANDOU, CHEGOU.
SA 45811837 5 BR


RECEBEMO
Data: 08 / 08 / 2013
Hora: 14 : 25
@ramos

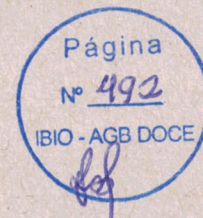
Página
Nº 491A
IBIO - AGB DOCE
fbg

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

[Handwritten signature]

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Instituto BioAtlântica – IBIO – AGB Doce).

Referente Tomada de Preço número 006/2013



LMRDS Soluções Ambientais Ltda., empresa sediada na cidade de São Paulo, SP, à Rua Doutor Luiz Migliano 1986, conjunto 1103, CNPJ 11.316.744/0001-36, por sua representante legal, vem à presença de V.Excelencia, apresentar, TEMPESTIVAMENTE, o presente recurso em face da decisão proferida na ata do dia 01 de agosto de 2013, mediante o que a seguir articula:

1 – DOS FATOS

A comissão inabilitou a impugnante no certamente licitatório no ato convocatório numero 006/2013, o que gera nesse compasso a presente contrariedade.

Como é permitido pela lei e, estando no uinquídio certo, apresenta o presente recurso.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO.

É notório o prestígio que tem a Douta Comissão e a cultura de seus membros, o que é sempre muito festejado. Todavia, nesse ato, não agiu com o costumeiro brilhantismo, merecendo inteira reforma a decisão proferida, eis que completamente divorciada dos preceitos legais e do ato convocatório.

O Direito Líquido e certo da recorrente foi alijado, de forma pouco vista em processos administrativos.

Vejamos:

A modalidade adotada pelo processo licitatório foi a chamada TÉCNICA E PREÇO. Desta forma, inicialmente a comissão abriu os envelopes exigidos, vindo a INABILITAR a recorrente basicamente por dois motivos:

- 1- O Primeiro é que não alcançou os 60 pontos exigidos pelo edital.
- 2- O segundo foi porque no envelope Proposta Técnica foi adelantada a planilha de custo e segundo a comissão tal planilha deveria constar unicamente de outro envelope.

Descrevemos abaixo os motivos:

Analisaremos o primeiro item, ou a falta de 8 pontos para se completar a quantidade mínima exigida. Só nos pontos da empresa há numero suficiente, segundo o que se analisará.

A Comissão inovou na análise dos atestados. Somou-os de forma totalmente divorciada do ato convocatório.

Quem vê o julgamento até imagina, data vênia, tratar-se de um outro Edital e nunca aquele no qual a recorrente se baseou para ir ao certame.

Devido a importância do tema e ao direito ferido da recorrente, é que iniciaremos o recursos para mostrar, quantum satis, que a comissão não pode inovar. No tocante a lei 8666/1993, houve sobremodo a redução da discricionariedade do julgador.

Uma grande conquista da lei 8666/93 foi reduzir a margem de liberdade da Administração Pública no campo do poder discricionário e limitar o âmbito das exigências. Vejamos escol de Marçal Justen Filho. É salutar a presente discussão; porque não pode haver subjetividade na análise de proposta técnica, como o que ocorreu no presente momento.

“ A lei buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos). 15ª Edição, Editora Dialética, pag. 491.

Em nenhum momento a um impugnante se coloca quanto a exigência de técnica. Ao contrário, até porque tem atestados de sobra para tal empreitada. Não é isso. Ao contrario, entende que neste caso pode e dever haver exigência de

qualidade dos profissionais e da empresa e dela própria. O que contesta veementemente é que houve análise dos atestados da empresa de forma diferente daquela exigida pelos Editais. Exigiu-se uma coisa e analisou-se outra.

Não tendo espaço para alargamento do princípio da discricionariedade, é importante refletir sobre a obrigatoriedade da Comissão em se ater ao Edital ao Ato Convocatório, não comportando divagações.

Página

Nº 493

IBIO - AGB DOCE

feb

Diz o artigo 3º da Lei de Licitações:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os Princípios Básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Esse artigo é por demais conhecido nos auditórios de licitação, mas vale a penas contextualiza-lo no atual recursos.

A Comissão julgou completamente fora da exigência do Edital.

Vejamos:

A empresa recorrente faz juz ao 20 pontos do ITEM EXPERIÊNCIA (página 65 do Edital). Ao contrario levou apenas 3 pontos, estando ausente os outros 17 pontos a que também faz juz.

O edital exigiu que se apresentasse 5 atestados no máximo e que tivesse ESTUDOS, ELABORAÇÃO, PLANOS OU PROJETOS DE SANEAMENTO BÁSICO. (página 65)

A empresa apresentou 10 atestados que comprovam a elaboração do que se pede no Edital. A pecha apresentada pela comissão é de que o "todos os atestados possuíam a mesma natureza das atividades e o mesmo período", como consta da ata.

Ora, o serviço todo foi executado num mesmo Período mesmo. Uma empresa de engenharia trabalha diversos projetos ao mesmo tempo e nisso a comissão não pode exigir de forma contraria. Tanto não pode, é que também não exigiu.

Inclusive os produtos e serviços são diferentes com ARTS de numerações diferentes e apenas foram acervados no CREA no mesmo dia e estes estão relacionados abaixo:

PRODUTO 1 – ART 9221220130650351 - CAT 2620130005572 FOLHA 01

PLANO DE CAPTAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO URBANO EM ÁREAS URBANAS COM POPULAÇÃO DE ATÉ 500 MIL HABITANTES

.. Elaboração, Padronização, Rede de Esgoto, Saneamento e Meio Ambiente 1000,00 metro cúbico por segundo.

PRODUTO 2 ART 92221220130650769 – CAT 2620130005572 FOLHA 02

PLANO PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE AGUAS (ETA), ADUÇÃO, RESERVAÇÃO PARA CIDADES COM ATÉ 500 MIL HAB

... Elaboração e Especificação de Sistema de Abastecimento de Água e Saneamento e Meio Ambiente 1.000,00 metro por segundo

PRODUTO 3 ART 92221220130650894 – CAT 2620130005572 FOLHA 03

PLANO REF REDE URBANA DE CAPTAÇÃO DE EFLUENTES/ESTAÇÕES DE TRATAMENTO (ETE) /ELEVATÓRIAS(EEE)/ 100 mil m3/dia

.. Execução Planejamento de Sistemas e Estações de Tratamento de Efluentes Domiciliares 100000,00 metro cúbicos

PRODUTO N ° 4 ART 92221220130650945– CAT 2620130005572 FOLHA 04

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA MONITORAMENTO AMBIENTAL E GEOTÉCNICO DE ÁREAS CONTAMINADAS E RESÍDUOS.

.. Elaboração de Monitoramento e Controle dos Riscos Ambientais referentes a Rejeitos e Resíduos Urbanos, Industriais, Hospitalares, Rurais, Radioativos e Nucleares 10000,00 tonelada por mês.

.. Execução e Especificação e Monitoramento de Poluição dos Recursos Naturais 10,00 quilometro quadrado

PRODUTO No 5 ART 92221220130650977- CAT 2620130005572 FOLHA 05

PLANO, COORDENAÇÃO, ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONOMICA DE GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE RESÍDUOS.

.. Elaboração de Estudo de Viabilidade econômica de Geração de Energia de Resíduos Domiciliares ou de Limpeza Urbana 1.000,00 tonelada por mês

.. Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica de Geração de Energia de Resíduos Domiciliares ou de Limpeza Urbana 1.000,00 tonelada por mês

PRODUTO No 6: ART 92221220130650999- CAT 2620130005572 FOLHA 06

PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDS, PARA MUNICÍPIOS INDUSTRIAIS, HOSPITAIS E CONDOMÍNIOS

.. Direção de Projeto Executivo para Plano Encerramento do Aterro de Resíduos Domiciliares ou de limpeza Urbana 10000,00 tonelada mês

.. Elaboração e Especificação de Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para Rejeitos e Resíduos Urbanos, Industriais, Hospitalares, Rurais, Radioativos e Nucleares 10000,00 tonelada mês.

.. Execução e Divulgação Técnica de Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para Rejeitos e Resíduos Urbanos, Industriais, Hospitalares, Rurais, radioativos e Nucleares 10.000,00 tonelada por mês

.. Supervisão e Auditoria de Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para Rejeitos e Resíduos Urbanos, Industriais, hospitalares, Rurais, Radioativos e Nucleares 10.000,00 tonelada mês.

PRODUTO No 7 ART 92221220130651011- CAT 2620130005572 FOLHA 07

PLANO CAPTAÇÃO, ADUÇÃO, RESERVAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, PROJETO DE REDES, ESTAÇÕES DE BOMBEAMENTO PARA 500 MIL HAB

.. Elaboração e Padronização de Programa de Gerenciamento de Água e Esgoto na Rede Pública 1.000,00 metro cúbico por segundo

.. Elaboração na Divulgação técnica de Captação de Água de Sistemas de Abastecimento de Água 1.000,00 metro cúbico por segundo

.. Padronização de Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto na Rede Pública 1.000,00 metro Cúbico por segundo

PRODUTO No 8 ART 92221220130651026- CAT 2620130005572 FOLHA 08

PLANO PARA CONTENÇÃO EM BACIAS HIDROGRÁFICAS, DIMENSIONAMENTO E MONITORAMENTO DA DRENAGEM URBANA

.. Elaboração e Especificação de Previsão de Enchentes e Inundações em Reordenamento da Ocupação do Solo 500,00 quilometro quadrado

.. Elaboração e Especificação de Modelagem Digital do Terreno e de Elevação em situação hidrológica de bacias hidrológicas 500,00 quilometro quadrado

.. Execução e Divulgação técnica e padronização de Dados meteorológicos e climatológicos 500,00 quilometro quadrado

PRODUTO 9 ART 92221220130656101- CAT 2620130005572 FOLHA 09

Página

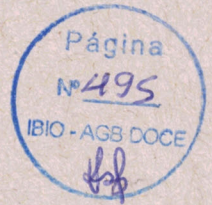
Nº 499

310-AGB DOCE

lf

.. Elaboração e Especificação de Plano de Saneamento e Meio Ambiente 1.000,00 metro cúbico por segundo

.. Estudo de Viabilidade Técnica Portos e Resíduos e Efluentes 1.000,00 tonelada por mês.



PRODUTO 10 ART 92221220130650658- CAT 2620130005572 FOLHA 10

EXECUÇÃO, PLANEJAMENTO, REDE DE ÁGUAS PLUVIAIS, DRENAGEM 500,00 QUILOMETRO QUADRADO.

.. Elaboração e Padronização de Rede de Água em Saneamento e Meio Ambiente 1.000,00 metro Cúbico por segundo

Porém, digamos que a comissão desejasse atribuir experiência ao tempo de trabalho executado (o que seria um equívoco, então deveria ter consignando essa normativa no Edital) e assim não o fez.

O que o Edital exigiu nesse tópico? Item 6, página 65

“item 6 – Os atestados e correspondentes certidões serão analisados e pontuados de acordo com o seu conteúdo, sendo que, se num único atestado, e correspondente certidão, estiver claro que trabalhos absolutamente distintos e com adequada complexidade foram agrupados no mesmo, estes trabalhos serão analisados e pontuados individualmente”.

Ora, a exigência do edital foi com relação ao CONTEÚDO do atestado. E, o conteúdo de todos os atestados referem-se a “Trabalhos Executados...” exatamente como pede o quadro chamado de experiência da empresa.

Em nenhum momento a exigência do EDITAL se refere ao tempo do trabalho executado. Se esse fosse o desiderato da Comissão, deveria ter incluído tal normativa no EDITAL. Não pode inovar agora. Tempo não foi o critério adotado pelo Edital.

Lado outro, a experiência de um profissional de uma empresa se mede pelo TRABALHO EXECUTADO e não pelo tempo dispendido na execução do mesmo. A Elaboração dos Planos da Lei 11.445, embora seja predominantemente serviço de engenharia, é um TRABALHO DE ESTUDO. Não é uma obra física, que demanda tempo para assentar tijolos, etc. Um estudo pode elevar horas ou dias ou até anos. Isso vai depender do profissional e da exigência do encomendante. Independentemente disso, caso a comissão desejasse avaliar por tempo deveria ter utilizado a expressão TEMPO. Nesse contrato em particular, que gerou os CAT, o trabalho não foi por tempo e sim por tarefa. Executar tal estudo no tempo tal. O principal aqui é a execução do trabalho e não o sem tempo. Veja no caso do presente Edital, o trabalho será executado será de dez meses. Ora, se o trabalho fosse exigido (como ocorre muitas vezes) em 6 meses, seria o profissional mais competente ou menos competente? Teria mais ou menos experiência? Certamente que não. O trabalho é executado no tempo que o encomendante deseja que se faça e de acordo com suas necessidades. Atualmente a impugnante está executando o PMSB da Cidade de Belford Roxo, cujo contrato é de um ano. Ao seu término terá menos experiência do que de outra cidade? Não. A contagem de tempo não determina a experiência, mas sim o trabalho realizado. Para se executar em menos tempo poderá haver mais esforço de horas ou empregar pessoas com mais capacidade laboral. São tantos os fatores que é fácil compreender, que a experiência não se mede por tempo e sim pelo resultado.

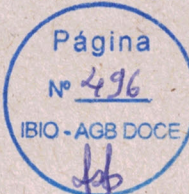
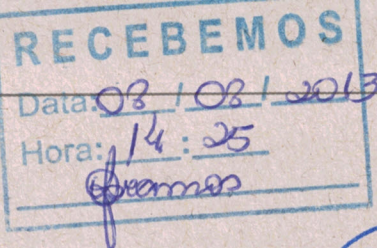
O Edital exigiu que atestado fosse “chancelado” pelo CREA. Desta forma, a este é quem incumbe analisar se o trabalho foi feito no tempo certo. Comissão, com o devido respeito, não tem poderes para fazer tal ato. Vale o que consta dos documentos devidamente registrados. A exigência de tempo é da resolução do CREA e nunca da lei de licitações.

A comissão não repudiou os atestados, mas apenas deixa de contar os pontos porque todos possuíam o mesmo período de execução, o que é um lamentável equívoco.

Alem do mais, a comissão exigiu que fosse juntados 5 Atestados. Caso desejasse avaliar o tempo de trabalho, deveria ter consignado desta forma e aí a impugnante poderia ter juntado outros trabalhos, quiza, com tempo mais longo. Não, ao contrario, juntou os atestados como foi exigido, porque jamais leu que o tempo do trabalho valesse para a somatória dos pontos. Isso não consta do item 6.

Porém, tirante o aspecto do tempo, há mais o que se ser considerado.

Diz a comissão que nos atestados há um mesmo contratante e uma mesma natureza do trabalho. Mais uma vez a comissão inova. Por ocasião do ato convocatório, exigiu que atestados fossem chancelados no CREA, mas não criou nenhuma normativa a respeito do ente contratante. Se assim desejasse deveria ter escrito “Atestados de mais de um contratante...”



Nesse caso foi um único contratante, mas poderia ser outros, caso o edital fizesse questão de se ter mais de um contratante. Portanto, uma vez mais a execução do trabalho está comprovada e sendo para um mesmo contratante, com o devido respeito, isso não constou do Edital.

Restaria, ainda, outra questão. Diz a comissão que os trabalhos tem a "mesma natureza das atividades". Com o devido respeito, foi pedido que se juntasse trabalhos de Saneamento Básico e a comissão certamente encontraria trabalhos de Saneamento Básico, ou seja da mesma natureza. A impugnante presta serviço em outras áreas, mas neste caso só poderia juntar os trabalhos de "uma mesma natureza". O objeto da licitação é elaboração do Plano de Saneamento, o que significa trabalho de elaboração de PLANOS E ESTUDOS. Estes foram os atestados juntados. E tudo no escopo Saneamento.

Labora em equívoco a Comissão do dizer que os trabalhos merecem apenas 3 pontos. Ao contrario, o trabalho tem altíssima complexidade e objeto muito extenso e estão condizentes com a nota de 20 pontos.

Vê-se que o tema saneamento básico foi esgotado nesses atestados. Não há mais o que se falar de planos de saneamento depois desses estudos. O tempo de execução aqui pouco interessa. Ad argumentandum, no caso desse edital o Plano de Saneamento será feito em dez meses. No caso de Belford Roxo será em um ano. Um, será melhor do que o outro? Aqui são 6 cidades e lá apenas uma. Não deveria esse exigir mais tempo? Vê-se que o aspecto temporal não revela experiência. Há um caso de que em pouco tempo se fez muito, mas isso só ocorreu com a Divindade, segundo revela o livro do Genesis. Cá entre os mortais, cada uma faz segundo a sua capacidade e tudo mais fica relativo.

3- PONTUAÇÃO DOS ATESTADOS DOS PROFISSIONAIS

Neste aspecto a comissão comete o mesmo equívoco da pontuação da empresa. Vejamos a melhor exegese desta exigência no Edital.

O Edital diz que A Atribuição dos Pontos máximos dos atestados na equipe chave (página 67), será:

"Experiência profissional, conforme descrito no item C.1 (anexo 1), contado para cada ano completo de exercício sem sobreposição de tempo."

Para comprovação de experiência o edital pediu que fossem juntados os currículos, segundo o que se vê no item 8 da pagina 66: (anexo II):

A experiência e conhecimento específico da equipe chave © proposta pela concorrente para desenvolvimento dos serviços serão avaliados e pontuados a partir de seus respectivos currículos e atestados apresentados conforme descritos no ato convocatório"

Ora, veja o caso do profissional 1, Dr. Jorge Abu Jamra. Diz a comissão que o mesmo não comprovou a experiência de 10 anos. Se tal comprovação é derivada da juntada do currículo (segundo o ato convocatório), este profissional exerce a profissão desde o ano de 1971, quando coloca em seu currículo que naquele ano trabalhou para a PLANIDRO. Portanto, estamos diante de 42 anos de trabalho. Os próprios atestados juntados comprovam que o profissional tem mais de 10 anos de experiência. Há atestados dos anos de 1986, 1987 e daí em diante.

Porém, vale ainda ressaltar um outro ponto.

O Edital exige que se apresente apenas 5 atestados. Ora se o tempo de exercício profissional fosse calculado pelo tempo de execução do trabalho, então isso deveria ter ficado claro no Edital. Se assim fosse, os profissionais da impugnante poderia juntar outros atestados, porque na verdade dispõem de dezenas de outros. Ficaram limitados a 5 e, ainda assim, esses minguados 5 resolvem toda a questão.

A quantidade de anos de exercício não podem ser aferidos pelo tempo de execução de serviços nos atestados. E, pode, ser aferido pelo currículo que foi um dos documentos exigidos. Caso fosse outro o desiderato do Edital, deveria ter dado outra redação ao item 5.4.

Como dito na questão acima dos atestados da empresa, o tempo de execução do trabalho não determina a sua melhor ou maior experiência. Cada trabalho tem uma particularidade e cada um tem seu modo de execução. Importa dizer, que no caso deste Edital o tempo de execução será de dez meses. Teriam o profissionais maior experiência neste caso do que um serviço que exige seis meses? Certamente que não. A variável é o tempo exigido pelo encomendante e a natureza do trabalho.

Importa dizer, que qualquer que fosse a exigência do Edital a impugnante o teria cumprido. Contudo, juntou os atestados e currículos suficientes para mostrar que o profissional C.1, ou seja o coordenador, tem mais de 10 anos de experiência e comprovou qualidade suficiente (pelos atestados) para exercer sua função, via atestados.

A comissão não pode agora inovar, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei de Licitações. Marçal Justen Filho, na obra citada acima, tem o seguinte escol:

“A comprovação através de atestados – A forma de comprovação da experiência anterior no âmbito da qualificação técnica operacional para obras e serviços de engenharia consiste na apresentação de atestados fornecidos pelos interessados em face de quem a atividade foi desempenhada”. Conclui-se que não é pelo tempo.

A experiência é da elaboração do serviço e não do tempo de execução, que pode variar em função da necessidade do contratante.

Desta forma, levando em conta o acervo compratório do Profissional 1, este faz jus tranquilamente à pontuação máxima. Ele tem mais de 40 anos de exercício. Insta acentuar que nenhuma pecha foi levantada em desfavor de seu currículo, mas apenas levou-se em conta os atestados juntados. É de censurar quem elaborou o Edital, deveria ter sido mais elucidativo. Agora, vale o que está escrito no mesmo. Não há mais espaço para ineditismo. Vale, então, o currículo e os atestados.

Tudo foi feito conforme o Edital.

Sequencialmente, tal veio a acontecer com os demais profissionais.

Vejamos o profissional VII, ou seja o Economista. Trata-se do Economista O Currículo do mesmo diz que este está trabalhando na área desde 1988. E só numa empresa da área de saneamento ele trabalha desde 2006 (consta do currículo) e apresenta atestados de capacidade técnica de diversos trabalhos. Ora, nesse caso não há atestados do CREA (porque é economista), mas há trabalhos comprobatórios do exercício profissional. Por ter mais de 3 anos de exercício e pelos atestados, merece e deve obter o máxima pontuação. O mesmo atende aos critérios do Edital. A Comissão distorceu os ditames do ato convocatório, o que não pode prosperar.

Vejamos o profissional VIII – Especialista da Área Jurídica. O profissional junta currículo provando que exerce a profissão desde 1984. Em 2007, era Deputado Federal e exercia a função exigida pelo Edital. Ora, somente esse atestado já era suficiente, não fossem as duas dezenas de anos anteriores. O Atestado do STF mostra o exercício profissional naquele Tribunal há mais de 20 anos. Portanto, laborou uma vez mais em equívoco a Comissão, completamente dissociada do ato convocatório. Este profissional merece e faz jus à pontuação máxima.

Vejamos o profissional Vi – Geoprocessamento. No caso desta profissional a mesma apresentou 5, porém 2 não foram avaliados, o que prejudicou a somatória. Sua experiência vem desde o ano de 2002 nesta área do Edital e até hoje trabalha na empresa Ambiens da área de saneamento e ambiental. Desta forma, também merece pontuação máxima.

Vejamos o profissional II – Ou de nome GILBERTO BARBERO, segundo o seu currículo, exerce a profissão desde 1979. Então o seu tempo é além do que foi pedido pelo Edital e a sequência de trabalhos continuada está comprovada no seu curriculum onde hoje atua desde 2010 em empresa de saneamento e de meio ambiente. Ora, é de se estranhar, onde a comissão encontrou apenas um ano de trabalho. Merece, portanto, a pontuação máxima.

Vejamos o profissional III – João Bertolaccini – O currículo do mesmo demonstra que ele trabalha na área de engenharia desde 1979 e seus atestados comprovam a aptidão para o trabalho exigido e ainda hoje o profissional trabalha na área, haja visto que tem atestados de data muito recente.

Vejamos o profissional IV – José Reinaldo Michel – O currículo do mesmo demonstra que ele trabalha na área de engenharia desde 1978 e atualmente além de todas as suas atividades é consultor Sênior da ABNA – Associação Brasileira de Normas Ambientais. Os atestados também comprovam (em número de 5) que há atividade recente do mesmo. Além do mais, o mesmo trabalho destes atestados foram realizados em conjunto com o profissional II (Gilberto Barbero), tendo obtido 6 pontos. Ora, aqui há um outro equívoco da comissão e ter a mesma pontuação esperada pelo Gilberto.

Vejamos a profissional da Área de Comunicação Social. O currículo da mesma mostra que trabalha desde 1977. A profissional apresentou 5 atestados, que mostram sobremodo a elaboração de muitos trabalhos no campo do edital, desde 2005. Ora, igualmente merece pontuação máxima.

Ao ler a ata, repisando, vê-se que todos os profissionais foram sub-avaliados porque: “Somente foi considerada a experiência constante nos atestados apresentados em conformidade..”.

Ora, experiência não se comprova por tempo de execução do trabalho e conforme já pisado e repisado neste trabalho, a comprovação do tempo profissional se fez pelos currículos exigidos e em nenhum momento o ato convocatório fez exigência de comprovação por outra forma.

Os atestados garantem a aptidão para o exercício do objeto do Edital e nisso não há nenhuma dúvida. O Tempo de experiência do profissional vem de seu currículo, documento também exigido e aceito pela Comissão. Desprezar o currículo a esta altura e subestimar os atestados é comportamento que fere o Artigo 3º da Lei de Licitações, sobretudo no que toca à inovação da Comissão que neste momento distorce toda a normativa do Edital.

Portanto, agir de forma diferente, é ferir direito líquido e certo da recorrente, que se pautou no fornecimento dos documentos ao que estava escrito no Edital

Vale, portanto, O Edital.

Finalmente, resta outro ponto a ser enfrentado. Diz a comissão que no envelope "atinentes à Proposta Técnica adiantou a apresentação do detalhamento da Proposta de Preço, o que deveria constar exclusivamente no envelope "proposta de preço", descumprindo o item 6.2

Uma vez mais a comissão julga em desacordo com o Edital. Primeiro é de se lembrar que excesso de rigor na análise de documentos, tem a repulsa da lei e da melhor jurisprudência. Todavia, a recorrente tem mais o que alegar a esse respeito.

Esse edital é o único no Brasil que não apresentou planilha da composição de preços, relativo a execução de Planos de Saneamento. Portanto a regra geral de elaboração do preço foi quebrada pelo próprio Edital.

Em anexo estão listados, a título demonstrativo, 10 editais nos quais em todos eles há a oferta de planilhas de custos a ser apresentado pelo concorrente.

Ora, como edital em tela não exigiu a Planilha e por telefone foi orientado de que a mesma deveria ter sido feita, então foi incluída juntamente com o Cronograma de Execução. Cada peça se sustenta mutuamente.

Por que juntar no cronograma? Porque na ausência de planilha no Edital, a impugnante desejou demonstrar que o seu cronograma tinha pertinência com a elaboração do trabalho e com o custo.

A impugnante não juntou a proposta de preço em envelope no envelope técnico. Juntou o cronograma e o detalhamento. E, somente o fez, porque o Edital não tem planilha. São documentos diferentes.

Por outro lado, o Edital não inibe essa juntada, sendo válida, portanto.

De toda forma essa juntada só veio a completar a documentação e em nada alterou o processo licitatório. Teria razão a comissão caso a proposta de preço não tivesse em seu correto envelope, o que não ocorreu.

Repise-se, que formalidades subjetivas não podem conduzir a inabilitação da concorrente. Esse fato só se deu pela ausência de planilha no edital, ou seja, para alicerçar o cronograma.

A inserção de um documento num ou noutro envelope, não pode inibir a participação do concorrente.

Marçal Justen Filho, na obra acima, página 737 assim expressa:

Sobre a interpretação das exigências e superação de defeitos.

"Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais." A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos, em face de conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o cumprimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do Possível, deve promover, mesmo de ofício, os suprimentos de defeito de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação "

Essa reconhecida doutrina de Marçal Justen Filho, renomado doutrinador, socorre a recorrente. A juntada da planilha não afetou em nada o processo licitatório e só feita pela ausência da planilha, que é omissão na elaboração do Edital, em sua peça vestibular. Mesmo não existindo no Edital, o que é atípico, a empresa recorrente elaborou minucioso detalhamento de seu cronograma e foi juntado no momento certo, data vênica.

Resta, ainda, a questão do CONHECIMENTO DO PROBLEMA.

O Plano de Trabalho colocado no Edital jamais poderia levar a NOTA ZERO. Plano de Trabalho de Elaboração de Plano de Saneamento Básico é o mesmo para qualquer prefeitura. Não há o que inovar. O Roteiro deriva da lei e da FUNASA. É uma receita pré-concebida. Portanto, se o Edital já havia escolhido o seu plano, só restaria à recorrente reproduzi-lo, até porque não pode inovar. Precisa seguir o que está estabelecido no Termo de Referência.

A descrição do problema foi feito de forma muito acadêmica e com relevantes fontes de pesquisa. Portanto, a recorrente discorda da nota que levou.

A metodologia apresentada merece nota máxima. Com o devido respeito, foi a mesma elaborada de forma criteriosa. O campo de criatividade na elaboração de planos é estreita. A metodologia precisa seguir regras já concebidas. Portanto, a Comissão deve e pode revisar a nota apresentada.

DO PEDIDO

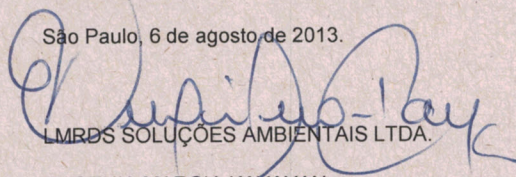
Requer o Processamento da Presente Impugnação, Reiterando todo respeito à Douta Comissão, para requerer a revisão dos atos praticados na ata em tela para:

- 1- Na pontuação da EMPRESA que sejam considerados os elementos aqui apresentados, porque a mesma executou todos os trabalhos exigidos e merece a pontuação máxima, ou seja, os 20 pontos. Já havia demonstrado nos atestados, mas nesta peça demonstrou abundantemente as razões norteadoras da revisão deste item.
- 2- Que a comissão atribua os pontos dos profissionais de acordo com as exigências do Edital. Este não é momento para inovação e o Edital não pode ser modificado pela Comissão, o que reverterá as notas atribuídas aos profissionais.
- 3- Que a Comissão revise as notas adotadas no modulo chamado de Conhecimento do Problema, porque também agiu com rigor no quesito Plano de Trabalho (especialmente) e na metodologia, bem como no Fluxograma.
- 4- Que desconsidere a questão do envelope de preço, porque houve equívoco na interpretação da Comissão e o edital não continha tal exigência, bem como formalidades que não prejudicam o certame, não podem servir para inabilitar a empresa. Este é o entendimento doutrinário e de remansosa jurisprudência.

Requer, por derradeiro, que considerando tudo mais que foi alegado, que sejam REVISTAS as notas da recorrente e atribuindo-lhes outros números, o que a levará a atingir 60 pontos ou mais e que seja a mesma HABILITADA a prosseguir no certame, seguindo para as fases seguintes, como sói acontecer, por ser de direito e de justiça.

P. Deferimento

São Paulo, 6 de agosto de 2013.



LMRDS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

EUGENIA MARCIA KAYAYAN

SÓCIA ADMINISTRADORA

11.315.744/0001-367
LMRDS
Soluções Ambientais LTDA
R. Dr. Luis Mialiano, 1086 - Cj. 1102
Jd. Capão - CEP 05711-001
São Paulo - SP

RECEBEMOS
Data: 08 / 08 / 2013
Hora: 14 : 25
Guimarães

Página
Nº 500
IBIO - AGB DOCE
df

Tomada de Preço Nº	Prefeitura	Tem Planilha
001/2013	Prefeitura Municipal de São Domingos da Prata - MG	Planilha
005/2013	Prefeitura Municipal de Passos - MG	Planilha
003/2013	Prefeitura Municipal de Guarani - MG	Planilha
003/2013	Prefeitura Municipal de Mirassol do Oeste - MT	Planilha
007/2013	Prefeitura Municipal de Matias Olimpio - PI	Planilha
014/2013	Prefeitura Municipal de Castelo PI	Planilha
039/2013	Prefeitura Municipal de Volta Redonda RJ	Planilha
001/2013	Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ	Planilha
002/2013	Prefeitura Municipal de Nazaria - PI	Planilha